



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011320-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante/paciente DENNIS FERNANDO CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Diante do exposto, INDEFERIRAM, in limine, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, oficie-se à d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a fim de que tome as providências que entender necessárias, se o caso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 0011320-76.2025.8.26.0000

7ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante/Paciente: Dennis Fernando Carvalho

Origem: Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO IN LIMINE.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por Dennis Fernando Carvalho, alegando constrangimento ilegal por condenação em tráfico de drogas, sem provas suficientes, e aplicação de regime inicial fechado com fundamentação genérica. Pedido de regime inicial aberto e absolvição por falta de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na condenação do paciente por falta de provas e se o habeas corpus é o meio adequado para discutir a matéria probatória.

III. Razões de Decidir

3. O habeas corpus requer demonstração de ilegalidade de plano, não permitindo dilação probatória. O impetrante não apresentou documentos essenciais para análise do pedido.

4. A matéria probatória deve ser discutida em revisão criminal, não em habeas corpus, que, como dito, não comporta dilação de provas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento in limine do habeas corpus.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é meio adequado para discussão de matéria probatória. 2. A ausência de documentos essenciais inviabiliza o conhecimento do habeas corpus.

Legislação Citada:

CPP, art. 662, 663.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, art. 248.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 621.314/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 11/02/2021.

STJ, HC 863854/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 09/12/2024.

Voto nº 12944

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente **DENNIS FERNANDO CARVALHO**, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal, por ato do d. Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos do processo nº 0010134-19.2024.8.26.0496.

Em carta manuscrita, pelo que se pode depreender, aduz ter sido condenado pela prática do delito de tráfico de drogas e encontra-se preso desde 28 de julho de 2024.

Afirma que não há conjunto probatório mínimo para embasar sua condenação.

Assevera que a aplicação do regime inicial fechado se deu com base em fundamentação genérica.

Postula, em sede liminar, a sua colocação em regime inicial aberto até o julgamento definitivo do *writ*.

No mérito, requer a análise do caso, tendo em vista que não há provas suficientes para manter sua condenação, razão pela qual requer a absolvição (fls. 01/06).

O *habeas corpus* foi endereçado ao C. Supremo Tribunal Federal, que negou seguimento à ordem e determinou fossem os autos encaminhados a este E. Tribunal de Justiça (fls. 12/14).

É o relatório.

Dispensam-se as diligências do artigo 662 do Código de Processo Penal, uma vez que o presente *habeas corpus* comporta indeferimento *in limine*, nos termos de previsão do dispositivo subsequente.

Observa-se que a impetrante não instruiu os autos devidamente, o que seria caso de não se conhecer do *habeas corpus*.

O impetrante/paciente deixou de colacionar ao feito as decisões impugnadas e documentos aptos a comprovar o que pleiteia.

Não há elementos nos autos que permitam a mínima análise da situação. Não indicou sequer a autoridade que deveria ter sido apontada como coatora.

O *habeas corpus* é instrumento processual que requer seja demonstrada de plano a ilegalidade do caso, não permitindo dilação probatória. É ônus do impetrante trazê-la quando da impetração, o que claramente não ocorreu na situação em tela.

Neste sentido:

**“PROCESSUAL PENAL.
GESTÃO FRAUDULENTA.
APROPRIAÇÃO DE
RECURSOS. CONDENAÇÃO
CONFIRMADA EM SEGUNDO
GRAU. RECURSO ESPECIAL
PENDENTE DE
JULGAMENTO. PRISÃO
PREVENTIVA SUBSTITUÍDA
POR LIBERDADE COM
MONITORAMENTO
ELETRÔNICO. PRETENSÃO
DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA
CAUTELAR. DEFICIÊNCIA
INSTRUTÓRIA. AUSÊNCIA DE
CÓPIA DO ATO COATOR E DA
ÍNTEGRA DA SENTENÇA
E ACÓRDÃO CONDENATÓRIO
S. DILAÇÃO PROBATÓRIA
INVIÁVEL. HABEAS CORPUS”**

NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído (HC n. 317.882/RJ, Relator Ministro [NEFI](#)

[CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 31/8/2015](#)).

2. Caso em que a defesa busca que seja afastada a aplicação da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica. Contudo, o impetrante não juntou cópia das peças essenciais para a compreensão da controvérsia, tais como o ato inquinado supostamente coator que determinara a medida cautelar ora combatida, de modo a permitir exame de seus fundamentos, além de sentença,

*acórdão e recurso especial
pendente de julgamento, para que
se conheça das razões e termos da
condenação e necessidade e/ou
viabilidade da medida cautelar
imposta.*

3. *Habeas corpus não
conhecido.*” (STJ, HC
621.314/PR, Rel. Ministro
REYNALDO SOARES DA
FONSECA, QUINTA TURMA,
julgado em 09/02/2021, DJe
11/02/2021) – g.n.

Portanto, não se verifica qualquer
constrangimento ilegal em relação à paciente, a ser socorrido pelo *writ*.

Ademais, pretende análise de
matéria probatória, já que postula sua absolvição por falta de provas,
sendo certo que o recurso cabível é a revisão criminal e não o *habeas
corpus*, que, como dito, **não** comporta dilação probatória.

Nesse sentido:

“PENAL E PROCESSO PENAL.
*HABEAS CORPUS. TRÁFICO E
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE*

DROGAS. NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR DENÚNCIA ANÔNIMA E LISTISPENDÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DAS PENAS BASILARES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA CONTINUIDADE DELITIVA E CORRETA APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DELITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO I. CASO EM EXAME I. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, alegando nulidade das interceptações telefônicas por prazo excessivo e ausência de perícia para identificação das vozes, fragilidade probatória e erro na dosimetria da pena. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se as interceptações telefônicas realizadas no caso configuram nulidade por falta de fundamentação e por ausência de perícia para identificação das vozes, assim como se foi devidamente comprovada a responsabilidade penal do paciente e erros na dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. As interceptações telefônicas foram regularmente autorizadas por autoridade judicial, com fundamentação adequada, demonstrando a necessidade e a impossibilidade de obtenção de provas por outros meios. A jurisprudência admite a fundamentação per relationem, utilizada no caso, sem que isso configure nulidade por falta de fundamentação. 4. A perícia para identificação das vozes não é indispensável quando outros elementos de prova indicam a autoria dos investigados. A prorrogação das interceptações foi justificada pela complexidade do caso, sendo permitida pela Lei n. 9.296/1996. 5. O habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que torna inviável o reconhecimento de fragilidade do material que lastreou a

prolação de sentença condenatória. 6. A dosimetria da pena é realizada pelo magistrado dentro de uma juízo discricionário vinculado, somente sendo possível a intervenção deste Tribunal em casos de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (STJ, HC 863854 / SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe: 09/12/2024) – g.n.

Diante do exposto, **INDEFERE-SE**, *in limine*, o processamento da presente impetração com base no artigo 663 do Código de Processo Penal e no artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, **oficie-se à d. Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, a fim de que tome as providências que entender necessárias, se o caso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
Relator